



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)  
PARECER**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 5.308, DE 2025.  
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 08 de julho de 2025.

Matéria: Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de Aportes Financeiros para equacionamento do Déficit Atuarial devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Relator: Ver. Antônio Almeida Filho - MDB.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.308, de 2025, que dispõe acerca do do parcelamento de débitos oriundos de Aportes Financeiros para equacionamento do Déficit Atuarial devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Em anexo à Exposição de Motivos do referido Projeto de Lei, está relacionado o Demonstrativo Contábil com os valores objeto dos parcelamentos autorizados pela presente proposição, realizados pelo Contador do Município. É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Primeiramente, cumpre referir que se tratando de disposições atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo conforme preceitos da Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, “a”, e da Constituição Estadual, art. 60, II, “a”, aplicado à simetria dos Municípios. No mérito, têm-se que o Projeto de Lei visa o parcelamento de débitos oriundos de Aportes Financeiros para equacionamento do Déficit Atuarial devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. À vista disso, têm-se que a proposição atende aos requisitos dos incisos I a VII, do art. 14, da Portaria nº 1.467, de 2022, possuindo conteúdo constitucional viável. Quanto ao reconhecimento e parcelamento da dívida, aplica-se o § 1º, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a artigos 15 e 16 da mesma Lei, ou seja, o Projeto de Lei se faz acompanhar em anexo, do Demonstrativo Contábil, realizado pelo Contador do Município, onde constam os valores objeto dos parcelamentos autorizados pela presente. Nestes termos, não há qualquer impedimento legal para sua tramitação. Pelo Exposto, opino pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.308, de julho de 2025.

III. VOTO DA RELATORA DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº 5.308, de 2025, após análise da Comissão, assegurada a soberania do Plenário, uma vez que possui conteúdo formal e materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa, estando de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

Caçapava do Sul/RS, 24 de julho de 2025.

Ver. Antônio Almeida Filho - MDB  
Relator da CLJRF

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 16/07/2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL da relatora da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.308, de 2025.

Caçapava do Sul/RS, 24 de julho de 2025.

Ver. Caio Oliveira – PP  
Presidente da CLJRF

Ver. Antônio Almeida Filho – MDB  
Vice-Presidente/Relator da CLJRF

Ver<sup>a</sup> Jussarete Vargas – PDT  
Membro da CLJRF

**Presidente: Caio Oliveira (Progressistas)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**

**Relator: Antonio Dias de Almeida Filho (MDB)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**

**Membro: Jussarete Vargas Dias (PDT)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**

**Suplente: Caio Casanova (PDT)**

**Suplente: Thiago Freitas (PSB)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

**Suplente: Ricardo Rosso (Progressistas)**

